



## A NECESSIDADE DE SE PENSAR NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM VIÉS ÉTICO SOCIOAMBIENTAL

PICADA, Letícia Santos<sup>1</sup>; GUISSO, Wesley<sup>2</sup>; NEUBAUER, Vanessa Steigleder<sup>3</sup>;  
HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol<sup>4</sup>; MATUSIAK, Moisés de Oliveira<sup>5</sup>;  
KNIOHOFF, Isadora Noronha<sup>6</sup>; FRANZEN, Cassandra Pereira<sup>7</sup>; PIAS, Fagner Cuzzo<sup>8</sup>;  
VIRGOLIN, Isadora W. Cadore<sup>9</sup>

**Resumo:** A educação pensada a partir de sua transversalidade reconhece e apresenta em sua base os fundamentos e propósitos de uma formação associada a valores éticos morais. Neste contexto, o objetivo desta pesquisa é investigar as normas brasileiras que regulamentam o meio ambiente fortalecendo assim uma ideia de Educação Ambiental. O estudo se justifica pelo cenário atual no qual vivemos de catástrofes ambientais e modos de comportamentos voltados a facilidade da vida moderna o que incentiva o uso de matérias descartáveis excessivamente. O estudo é de cunho bibliográfico, investigativo que para melhor esclarecer seus propósitos, encontra-se estruturada em dois itens. O primeiro descreve a legislação que regulamenta diretamente a Educação Ambiental e, após, analisa a ética por trás das legislações.

**Palavras- Chave:** Educação Ambiental. Ética. Meio Ambiente.

**Abstract:** Education thought out from its transversality recognizes and presents at its base the foundations and purposes of a formation associated with moral ethical values. In this context, the objective of this research is to investigate the Brazilian norms that regulate the environment, thus strengthening an idea of Environmental Education. The study is justified by the current scenario in which we live from environmental catastrophes and behavioral modes

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBIC “Ética no Estado Socioambiental de Direito”. Voluntária PIBEX “Laboratório de Humanidades: *Sorge Lebens/Unicruz*”. E-mail: leticia\_picada@outlook.com

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBIC “Ética no Estado Socioambiental de Direito”. Voluntário PIBEX “Laboratório de Humanidades: *Sorge Lebens/Unicruz*”. E-mail: wesley\_guisso13@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente da Universidade de Cruz Alta. Doutora em Filosofia pela UNISINOS. E-mail: veneubauer@unicruz.edu.br.

<sup>4</sup> Mestre em Desenvolvimento Pela UNIJUÍ. Especialista em Direito Civil e Processo pela UNICRUZ. Membro do Grupo de Pesquisa GPJur. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: fhammarstron@unicruz.edu.br

<sup>5</sup> Mestre em Direito pela UNIRITTER. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIRITTER. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: moisesmatusiak@gmail.com

<sup>6</sup> Discente do Curso de Direito. Bolsista PIBEX *Sorge Lebens*. E-mail: isakniphoff333@gmail.com

<sup>7</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBEX. Estagiária na Defensoria Pública de Cruz Alta. Email: kakafranzen@hotmail.com.

<sup>8</sup> Docente Unicruz, Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta. Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Anhanguera. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

<sup>9</sup> Docente Unicruz, Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIO  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



aimed at the ease of modern life which encourages the use of disposable materials excessively. The study is of bibliographical, investigative character that to better clarify its purposes, is structured in two items. The first describes the legislation that directly regulates Environmental Education and, next, then analyzes the ethics behind legislation.

**Keywords:** Environmental education. Ethic. Environmental.

## INTRODUÇÃO

Inúmeros são os problemas que a sociedade enfrenta, por não possuir em alguma etapa da construção social, o cuidado necessário com o meio ambiente, tais como a mobilidade urbana, desastres naturais, saneamento básico entre outros, e assim, com o referente estudo. Busca-se investigar, descrever e analisar as legislações sobre Direito Ambiental que se encontram no ordenamento jurídico brasileiro, os quais buscar-se-á correlacioná-los em seu viés voltado para a Ética da Educação. Nesse sentido, se faz necessário debater a temática da Ética Ambiental associada à educação formal, corresponde aos deveres: ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações.

Considerando-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é benéfico a todos os cidadãos, sendo um bem de uso comum da sociedade, um dos maiores problemas enfrentados na questão ética-normativa com relação a esse conceito é que a sociedade brasileira possui a ideologia de que os bens de uso comum da sociedade não pertencem à ninguém, fazendo com que não haja o cuidado necessário que o sistema ecológico precisa, logo, necessitou-se criar diversas legislações para que houvesse um controle normativo das ações que poderiam ser tomadas com relação ao meio ambiente. O trabalho se dedicará a analisar especificamente a Lei n.º 9.795 que regulamenta a Educação Ambiental bem como institui a Política Pública de Educação Ambiental em todo processo e nível de educação no Brasil, momento em que se caracteriza a Educação Ambiental como um saber construído conjunto entre sociedade e Estado.

A temática possui caráter essencial, pois o atual cenário do meio ambiente no Brasil é devastador e preocupante, uma vez que as informações e conhecimentos que a população detém acerca do meio ambiente são rasos e insuficientes para que se tenha uma melhor proteção e preservação do mesmo.



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado em Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



O objetivo do trabalho é descrever a legislação que versa sobre meio ambiente e educação ambiental no âmbito local e regional pontuando as implicações referentes a ética socioambiental.

Após estas considerações iniciais, o trabalho encontra-se estruturado em outros dois itens além das considerações finais. O primeiro item descreverá as legislações brasileiras que regulamentam sobre a temática e, após, analisar-se-á a ética socioambiental no Estado de Direito, analisando as leis infraconstitucionais frente à doutrina selecionada. Consoante a isto, apresenta-se as conclusões da pesquisa realizada.

### **METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS**

Presente trabalho possui caráter qualitativo bibliográfico, afinal foi elaborado a partir de livros, artigos científicos e leis, Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009, p.110) “a compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos”.

Possuindo assim caráter de cunho bibliográfico, concentrando-se na análise de legislações que versem sobre assunto, com ênfase nas legislações brasileiras, a qual possui o propósito de instigar nos seres humanos a responsabilidade social perante o planeta no qual vivem.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A Educação Ambiental é um saber construído conjuntamente entre todos os cidadãos e o Estado, levando em consideração as transformações individuais e coletivas na busca de uma visão solidária, em que as gerações presentes tenham consciência da importância da utilização equilibrada dos recursos naturais como forma de garantir a perpetuação de tais recursos e da própria humanidade, ou seja, a “[...] educação ambiental é atravessada por vários campos de conhecimento, o que a situa como uma abordagem multirreferencial, e a complexidade ambiental.” (LEFF, 2009a, p. 203).

Desta forma, tendo a Educação Ambiental como elemento primordial do Estado Democrático de Direito Ambiental, existem outros elementos característicos deste Estado, que, na concepção de Canotilho e Leite (2007, p. 152) dentre eles uma gestão dos riscos, a



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



utilização de instrumentos contemporâneos e preventivos, um direito ambiental integrado, a construção de uma consciência ambiental e a compreensão do amplo conceito de bem ambiental.

Para tanto a atuação da sociedade na construção de seus destinos passa por um processo de novos paradigmas educacionais, sendo que a Educação Ambiental já vem sendo considerado um dos elementos primordiais de preservação do meio ambiente e de pressuposto para um Estado Democrático de Direito Ambiental, tanto que, em 27 de abril de 1999 tornou-se lei – Lei no 9.795/99, trazendo em seus dois primeiros artigos do que consiste e do que compõem:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta não somente sobre a Educação Ambiental, mas também sobre o direito de todos os cidadãos de viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O inciso VI, §1º do artigo 225<sup>10</sup> versa que todos detêm o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e mais adiante regulamenta que é de responsabilidade do Poder Público patrocinar a Educação Ambiental e a conscientização pública visando à preservação do meio ambiente.

[...] a Constituição de 1988 estabelece que a educação ambiental precisa desenvolver-se de forma universalizada em todas as esferas da nossa Federação. Sua efetivação é uma responsabilidade do Poder Público em todas as esferas da Federação, a fim de compreendermos que o meio ambiente em estado de equilíbrio é um direito e, ao mesmo tempo, um dever (RODRIGUES, 2017, p.211).

Fiorillo (2004, p. 54) ainda contribui afirmando que, com a Educação Ambiental, inicialmente esculpida na Constituição Federal e posteriormente positivada em legislação específica, busca “[...] trazer uma consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito”.

---

<sup>10</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado em Tecnologias na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



Dentre as políticas estatais voltadas para o meio ambiente, a Política Nacional de Educação Ambiental é uma das mais importantes, pois é no processo de ensino aprendizagem na educação formal ou não-formal que se busca, por meio da educação ambiental, tornar apta a sociedade, a proteger o meio ambiente, ou seja, tornar o indivíduo cidadão ambiental. A Lei nº 9.795/99, conhecida como a Lei da Educação Ambiental, prevê que o processo de educação ambiental deve estar presente em todos os níveis de ensino. Tal sistema de ensino dá suporte para que o Estado Democrático de Direito Ambiental venha a ser efetivo, para garantir um desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, a Educação Ambiental deve ser vista e entendida como um processo em que cada cidadão em conjunto com a sociedade apreende e objetiva ao bem maior, sendo um componente primordial e permanente à educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis de educação e modalidades, ou seja, desde o ensino infantil até o ensino superior, em cursos técnicos e profissionalizantes e na educação não-formal. Ressalta-se assim a obrigatoriedade desta educação, uma vez que “o Congresso Constituinte, ao elaborar a atual Constituição, teve a preocupação de elevar o tema à categoria de Norma Constitucional, como um direito e, ao mesmo tempo, uma obrigação extensiva a todos” (RODRIGUES, 2017, p. 211).

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Público a responsabilidade de promover a Educação Ambiental e, em contrapartida, a Lei n.º 9.795/99 regulamenta que não é responsabilidade somente do Poder Público, mas de toda sociedade como uma coletividade de seres humanos detentores de direitos e deveres e, assim, que tal educação seja de fato aplicada no cotidiano.

Percebe-se, portanto, que a educação ambiental não é um processo restrito às instituições de ensino públicas ou privadas (educação ambiental no ensino formal), mas também engloba as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (educação ambiental não-formal) (FERREIRA, 2011, p.280).

A Lei faz distinção quanto à forma da educação, dividindo-a em “educação formal” e “educação não-formal”, ambas necessitam dialogar acerca do conteúdo ambiental. A educação formal, prevista no Capítulo II, Seção II<sup>11</sup>, é a educação escolar, ou seja, educação

---

<sup>11</sup> Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



básica, ensinos infantil, fundamental, médio e superior. Prevê também que a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo, mas precisa ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

O destaque especial que se faz aqui no que tange a educação formal é que os professores devem receber uma formação complementar dentro de sua área de atuação, visando atender melhor aos propósitos e objetivos da Política Pública, ou seja, a dimensão de educação ambiental deve constar na formação de todos os professores.

A educação não-formal encontra-se regulamentada na Seção III do referido Capítulo e, por sua vez, é voltada a sensibilização da sociedade quanto a questões ambientais bem como à organização e participação na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o Poder Público o responsável em colocar em prática a educação ambiental não-formal.

Tal prática será por intermédio da mídia, programas televisivos, campanhas educativas em que seja abordado o tema do meio ambiente e que conscientize o cidadão sobre seus direitos, mas, mais que isto, seus deveres frente ao meio ambiente. Outro meio do Poder Público de educar ambientalmente é incentivando as empresas tanto públicas quanto privadas a desenvolverem programas de educação ambiental com parceria de escolas e universidades. A sensibilização ambiental dos agricultores, da sociedade e das populações tradicionais bem como o ecoturismo é os outros meios que a lei traz para que o Poder Público possa cumprir com a sua responsabilidade no que tange a educação não-formal.

Ressalta-se que a Educação Ambiental é de suma importância, tanto que a mesma encontra-se no princípio de número 19 da Declaração de Estocolmo de 1972, regulamentando que:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O Ministério da Educação lançou no ano de 2017 uma estratégia para melhorar a educação básica formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio e, em setembro

---

fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos.



do mesmo ano, a Base Nacional Comum Curricular entra em discussão, na época era uma proposta preliminar discutida pelo sistema virtual, momento em que oportuna participação da comunidade escolar e sociedade civil, e atualmente, a Base Nacional Comum Curricular já se encontra em constante aplicação.

A referida Base entrou em vigor neste ano de 2018 e traz em diversos momentos do seu texto a questão prevista na Lei n.º 9.795, a Educação Ambiental, versando sobre a preservação do Meio Ambiente e de instigar nas crianças e nos adolescentes desde cedo a valorizarem o cuidado, a preservação, a proteção, o consumo sustentável, o respeito e a consciência socioambiental.

Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 09).

Desta forma o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental e a concretização de seus conteúdos dependem deste complexo processo de emergência e constituição de um saber ambiental, em que ocorra uma vinculação entre o processo de pesquisa e produção de conhecimentos como “[...] um laboratório de sistematização e experimentação de saberes, que vão sendo inscritos nos programas de formação ambiental no próprio processo de sua constituição” (LEFF, 2009b, p. 219).

## **A ÉTICA NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

A Educação Ambiental, acima referido como uma das formas de enfrentamento da crise ambiental, que para Leff é uma crise civilizatória, deve estar fundamentada na ética, a qual define como sendo “[...] uma filosofia de vida, a arte da vida; arte e filosofia não da vida orgânica, mas da boa vida, da qualidade de vida, do sentido da vida. [...]” (2009b, p. 446).

A Ética Ambiental é “amparada pela Constituição Federal, ao consignar que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (SIRVINSKAS, 2006, p.7). Logo, a Ética Ambiental é assunto de importância em que todos brasileiros devem conhecer ou, ao menos, deter certo nível de conhecimento acerca da mesma.

Deve haver um conhecimento aprofundado sobre legislações que regulamentam a ética de um Estado Democrático de Direito, objetivando não apenas esclarecer, mas também



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



auxiliar na implantação de Políticas Públicas. Nesse sentido, a Ética Ambiental, discutida em sua dimensão *jus filosófica*, corresponde aos deveres: ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Consoante a isto, se faz necessário observar que a ética está presente em todas as áreas do conhecimento e, por ser necessária na formação do caráter dos seres humanos, também se faz presente e difundida na área de Direito Ambiental e na Educação Ambiental.

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra (SIRVINSKAS, 2006, p.7).

Toda a ética é uma ética da vida. A ética do desenvolvimento sustentável, muito mais do que um “jogo de harmonização” de éticas e racionalidades implícitas no discurso do “desenvolvimento sustentável” [...] implica a necessidade de conjugar um complexo de princípios básicos dentro de uma ética do bem comum e da sustentabilidade. [...]. (Leff, 2009b, p. 448/449)

A constatação de que a ética da vida está interligada com a ética do meio ambiente contribui para o entendimento do paradoxo trazido por Milaré de que as ameaças à vida e a sobrevivência dos seres que habitam o planeta Terra provêm da própria humanidade. “[...]. Então, como recorda a celebração pascal, ‘a vida e a morte travam um duelo estanho’: é preciso que a vida se imponha. O duelo não é de meros indivíduos: trava-se entre a espécie humana e a vida planetária.” (2016, p. 121). Esse duelo somente poderá ser contido por uma ética ambiental que despreza a racionalidade depredadora que visa um crescimento desenfreado, onde a natureza limitada é consumida de forma ilimitada, impossibilitando assim a existência de um planeta sustentável.

Ressalta-se que exercer efetivamente a cidadania pode ser o caminho para resolver parcialmente os problemas ambientais que assolam os dias atuais e, é por meio da Ética Ambiental inserida na educação que será possível encontrar tais soluções. Afinal se faz necessário entender os problemas socioeconômicos e político-culturais para compreender da melhor forma a origem de tantos desastres naturais, tentando assim mudar o comportamento do ser humano logo em sua fase inicial da Educação Ambiental (SIRVINSKAS, 2006, p.8).

A implementação de um saber ambiental, amparado na educação ambiental e numa nova ética – a ética da vida –, é apontada por Leff, como uma maneira de impedir que a crise



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



ambiental que devasta hoje o meio ambiente e coloca em eminente risco as gerações futuras. Através do saber ambiental, decorrente da emergência de novos valores, do diálogo dos saberes e da (re)significação do papel do homem na natureza, associado a efetiva atuação do Estado democrático de Direito Ambiental, o desenvolvimento se tornará efetivamente sustentável, e a vida no planeta Terra sairá da zona de risco de extinção.

### CONCLUSÃO

O Meio Ambiente é considerado um direito fundamental sendo merecedor de destaque, valoração e proteção de todos, uma vez que é possível construir uma sociedade em que os valores básicos encontram-se na solidariedade, participação, preocupação, conhecimento e democratização. A Educação Ambiental é um instrumento em que se preveem valores ligados ao meio ambiente estejam consolidados na pessoa desde o começo de sua vida estudantil e educacional e, posteriormente, em sua vida adulta, criando assim um ciclo de conhecimento.

A Educação Ambiental é um instrumento em que todos os cidadãos fazem uso do seu resultado, uma vez que jamais será possível limitar o meio ambiente a cada ser humano, logo, a Educação Ambiental é um saber construído em conjunto, sendo este formado pela sociedade e pelo Estado, considerando-se a responsabilidade que todos possuem para com a sadia qualidade de vida e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Ética Ambiental é imprescindível na caminhada do ser humano, desde a educação básica até a superior, seja na escola ou em curso técnico e profissionalizante, e inserindo cada vez mais a Educação Ambiental e seus princípios éticos que será possível solucionar a situação atual do meio ambiente. Sendo assim, é de suma importância que o sistema de educação nacional forme não somente professores capazes de lidarem com o tema, mas também alunos, crianças e adolescentes que tenham a consciência de que o meio ambiente não é um bem individual e que compete a cada um cuidar do seu espaço, mas sim que o meio ambiente é um bem comum do povo e todos detém o dever e a obrigação de zelar pela sua melhor preservação frente aos atos agressivos ao qual o mundo tem passado.

É importante que seja desenvolvida a Política Pública de Educação Ambiental para que, desde o início da vida estudantil e educacional, se tenha contato com a realidade e responsabilidade, e que esta educação encontre-se nos níveis superiores de educação também, como graduação, pós-graduação, programas de mestrados, qualificando não a educação, mas o ser humano que ali se forma e adquire conhecimentos.



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*, 24 janeiro de 1967. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em 03 nov. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Leila da Costa. *A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: A territorialização da racionalidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2009a.

\_\_\_\_\_. *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2009b.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: Doutrina, prática e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Base nacional comum curricular: educação é a base*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente humano*. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. *Educação Ambiental, Republicanismo e o Paradigma do Estado de Direito do Ambiente*. 1ed. Santa Maria/RS: Gráfica Editora Caxias, 2017.

\_\_\_\_\_, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mostra de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mostra de Trabalhos  
Científicos do PIBIO  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006.